



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Barra de Santa Rosa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA - INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 01059/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da verificação do cumprimento das determinações consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 01383/15, fls. 52/55, lavrado em sede de autos de Inspeção Especialm, cujo objeto consiste na averiguação de denuncia apresentada pelos vereadores José Diógenes Medeiros, Antônio Gomes da Silva, Júlio Pinto de Luna e José Martins, em razão de supostas irregularidades identificadas em obras de construção de unidades habitacionais a serem destinadas à população local.

No referido acórdão, a 2ª Câmara desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

1. Assinale novo prazo ao Ex-Prefeito para juntar a documentação requerida pelo órgão de Instrução, sob pena de multa;
2. Aplique Multa Pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três Mil Reais), prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RESOLUÇÃO RC2 TC 00247/2012, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e
3. Notifique o atual Gestor de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, visando cientificá-lo do teor deste processo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contra ditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação dos Senhores Fabian Dutra Silva e Evaldo Costa Gomes, para apresentar suas manifestações (fls. 56 a 60), bem como foi remetido ao Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

da Gama, o ofício nº 00439/15 (fl. 63) o qual requer a propositura da Ação de Cobrança, com eficácia de Título Executivo.

Em Retorno do álbum processual à Corregedoria, esta concluiu que o Acórdão AC2 TC 01383/15 ainda não foi cumprido.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

A Constituição Federal, em seu art. 71, inc. IX esta belece ser competência dos Tribunais de Contas "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade".

Desse modo, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém estar investido na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

Na hipótese ora analisada, foi constatado o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01383/15, havendo a Auditoria sugerido que fosse realizada a drenagem das águas pluviais na área do conjunto residencial, com implantação de rede de tubos enterrados com caixas coletoras e/ou canais superficiais revestidos, provenientes de projeto de drenagem produzido por profissionais qualificados.

Como se percebe do Relatório de Cumprimento de Acórdão, às fls. 64/65, não houve qualquer manifestação nos autos por parte da Gestão.

Tal omissão dificulta a atividade do controle externo, impossibilitando a devida análise das supostas irregularidades identificadas nas obras de construção de unidades habitacionais destinadas à população local.

Assim, deve haver o envio de nova determinação ao Ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada nos autos (fls.64/65).

Em razão disso, só resta para esta Procuradoria concluir que o ACÓRDÃO AC2 TC 01383/15 deixou de ser cumprido integralmente.

A ausência de comprovação do cumprimento das providências determinadas pela 1ª Câmara por parte do gestor enseja a cominação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

multa pessoal, com esteio no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, por ter negligência do quanto ao dever de vir a lume, no tempo devido, demonstrar o atendimento da decisão ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- ✓ Declaração de não cumprimento integral da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 01383/15;
- ✓ Aplicação de multa pessoal ao Ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB;
- ✓ Assinação de novo prazo para que o Ex-Prefeito, Sr. Evaldo Costa Gomes e o Atual Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, encaminhe a esta Corte de Contas as documentações levantadas pela auditoria como necessárias para análise da referida denúncia.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento do Acórdão AC2 –TC 01383/15.

Assim sendo, voto acompanhando, o Parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ Declaração de não cumprimento integral da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 01383/15;
- ✚ Aplicação de multa pessoal ao Ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- ✚ Assinação de prazo de 30(trinta) dias, para que o Ex-Prefeito, Sr. Evaldo Costa Gomes e o Atual Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

encaminhe a esta Corte de Contas as documentações levantadas pela auditoria como necessárias para análise da referida denúncia.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03278/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ Declarar o não cumprimento integral da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 01383/15;
- ✚ Aplicar a multa pessoal ao Ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- ✚ Assinar o prazo de 30(trinta) dias, para que o Ex-Prefeito, Sr. Evaldo Costa Gomes e o Atual Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, encaminhem a esta Corte de Contas as documentações levantadas pela auditoria como necessárias para análise da referida denúncia.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2.017.

MFA

Assinado 12 de Julho de 2017 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO